

**Código**  
**Tributário Municipal**  
**São Francisco do Conde**

São Francisco do Conde  
2012



**Código**  
**Tributário Municipal**  
**São Francisco do Conde**

São Francisco do Conde

© Todos os direitos reservados a Prefeitura de São Francisco do Conde

**Prefeita Municipal**

Rilza Valentim

**Secretário da Fazenda**

Marivaldo do Amaral

**Editoração / Impressão**

DATAPRINT

# LEI 235/2011 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

## ÍNDICE

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECAÇÃO .....	11
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	11
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO.....	12
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	12
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO .....	14
Da Inscrição e das Alterações .....	14
Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário .....	15
DO CADASTRO DE ATIVIDADES .....	16
Da Inscrição e das Alterações .....	16
Da Baixa, Suspensão e Inatividade de Inscrição .....	17
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS FISCAIS.....	18
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES .....	19
DAS INFRAÇÕES .....	19
DAS PENALIDADES .....	19
Das Espécies das Penalidades.....	19
Da Aplicação e Graduação das Penalidades .....	20
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	22
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
Disposições Preliminares.....	22
Dos Atos e Termos Processuais .....	22
Dos Prazos .....	22
DA INTIMAÇÃO .....	23
DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	24
Disposições Preliminares.....	24
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário .....	24
Da Notificação de Lançamento.....	24
Do Auto de Infração.....	25
Da Impugnação .....	26
DO JULGAMENTO .....	26
Da Competência.....	26
Da Eficácia e Execução das Decisões.....	27
DO PROCESSO DE CONSULTA.....	27
DA RESTITUIÇÃO.....	28

DA NULIDADE .....	29
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES .....	30
DA ARRECADAÇÃO .....	30
Do Calendário Fiscal.....	30
Dos Acréscimos Legais.....	30
Do Parcelamento do Crédito Tributário.....	32
DO CADASTRO DE CONTRIBUENTES INADIMPLENTES .....	33
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL.....	33
DOS TRIBUTOS .....	33
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS.....	34
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU .....	34
Do Fato Gerador .....	34
Do Contribuinte e do Responsável .....	35
Da Base de Cálculo.....	36
Do Cálculo, do Lançamento e do Pagamento.....	38
Das Isenções.....	39
Das Infrações e das Penalidades .....	39
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS – ITIV .....	40
Do Fato Gerador e da Não-Incidência.....	40
Dos Contribuintes e dos Responsáveis .....	42
Da Base de Cálculo e das Alíquotas .....	42
Do Lançamento e do Pagamento .....	43
Das Infrações e das Penalidades .....	44
Das Outras Disposições .....	45
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....	45
Do Fato Gerador e do Local da Prestação .....	45
Do Sujeito Passivo .....	49
Da Base de Cálculo e das Alíquotas .....	50
Da Estimativa da Base de Cálculo.....	52
Do Arbitramento da Base de Cálculo.....	53
Das Alíquotas .....	54
Do Lançamento.....	54
Do Pagamento.....	54

Do Documentário Fiscal .....	55
Dos Incentivos Fiscais .....	56
Das Infrações e Penalidades.....	56
DAS TAXAS MUNICIPAIS.....	58
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	58
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA.....	59
Da Taxa de Licença de Localização.....	59
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento.....	60
Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares.....	62
Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público .....	63
Da Taxa de Vigilância Sanitária.....	64
Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental .....	64
DAS CONTRIBUIÇÕES.....	66
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	66
Do Fato Gerador .....	66
Do Edital da Obra .....	67
Do Sujeito Passivo .....	67
Do Cálculo e Lançamento.....	68
Das Isenções.....	68
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	68
Do Fato Gerador .....	68
Do Sujeito Passivo .....	69
Da Base de Cálculo, Lançamento e Isenções.....	70
Das infrações e penalidades.....	70
Das Disposições Finais .....	71
DAS RENDAS DIVERSAS.....	71
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS .....	73
Mercado Municipal.....	73
Matadouro Municipal.....	73
Cemitério Municipal .....	73
Serviços Técnicos .....	73
Serviços de Expediente .....	74

Serviços Diversos.....	74
DO USO DE BENS OU ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO .....	74
Usos de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos .....	74
Usos de Logradouros Públicos .....	74
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	75
DA ARRECADAÇÃO.....	75
DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS .....	75
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES.....	75
DO SIGILO FISCAL.....	77
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES.....	77
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	78
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS.....	78
DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.....	79
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	80
DA DÍVIDA ATIVA.....	81
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO.....	81
DA COBRANÇA.....	82
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	83
LISTA DE SERVIÇOS .....	84
TABELAS .....	99

São Francisco do Conde, 16 de dezembro de 2011

Prezados Contribuintes,

O Código Tributário Municipal tem importância fundamental para a organização das atividades tributárias no município de São Francisco do Conde. É o instrumento pelo qual são estabelecidas regras de contribuição interna e que garantirão o aumento e fiscalização da receita própria com o cuidado de promover a adequação às peculiaridades municipais.

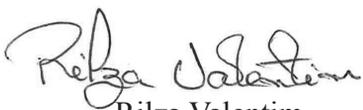
Ao instituir o Novo Código Tributário do Município, a Prefeitura de São Francisco do Conde, através da Secretaria da Fazenda, cria um lastro de compromisso com a sociedade sanfranciscana, no sentido de estabelecer condições de igualdade, observando a capacidade contributiva da população. A sua edição trará como resultados a aplicação dos recursos arrecadados em benefícios para a sociedade, principalmente, nas áreas de educação, saúde, promoção social, infra-estrutura, meio ambiente, habitação, segurança, dentre outros.

A gestão responsável busca a plena arrecadação de suas receitas, ao tempo que cumpre a legislação (art. 156 da Constituição Federal), atende aos requisitos essenciais da responsabilidade social, instituindo, prevendo e arrecadando efetivamente todos os tributos da competência do Município.

O maior objetivo do Novo Código Tributário é incrementar a receita própria nos próximos anos, garantindo que as ações sejam subsidiadas

pelos princípios da Legalidade, da Capacidade Contributiva, do Não-Confisco, e, ainda, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse diapasão, o Código trará em seu bojo normas, procedimentos, limites e condições que conduzirão de forma geral, a uma melhor governança pública, oferecendo segurança jurídica aos contribuintes e uma maior Gestão Fiscal responsável.

É assim que crescerá o Município e ganhará o cidadão com os benefícios desta arrecadação.



Rilza Valentim

PREFEITA MUNICIPAL



Marivaldo do Amaral

SECRETÁRIO DA FAZENDA

## **LEI Nº 235/2011**

**De 16 de dezembro de 2011**

“Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de São Francisco do Conde e dá outras providências”.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,  
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO PRIMEIRO** **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECAÇÃO**

#### **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Leis Complementares, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de São Francisco do Conde.

**Art. 2º** Para efeito da legislação tributária municipal consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias:

- I** – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II** – as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III** – as sociedades de fato e as sociedades não-personificadas;
- IV** – os empresários e os microempresários individuais;
- V** – os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e os não residenciais;
- VI** – as pessoas físicas que tenham relação direta com o fato gerador de tributos, inclusive os profissionais autônomos.

§ 1º Profissional autônomo é a pessoa física que execute prestação de serviço em caráter pessoal, classificado como:

- I – profissional liberal, aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- II – profissional não liberal, aquele de nível não superior, que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º Não se considera de caráter pessoal à prestação de serviços realizada:

- I – por profissional autônomo utilizando empregado da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível educacional diferente;
- II – por pessoa física através de associações, sociedades ou fundações;
- III – por empresário individual com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

**TÍTULO II**  
**DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 3º** O cadastro fiscal do Município compreende:

- I – Cadastro imobiliário;
- II – Cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
  - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
  - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- III – Cadastro Simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§ 2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

- I – desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativas e congêneres;
- II – seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;
- III – esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

- I – os condomínios residenciais e não residenciais;
- II – as obras de construção civil;
- III – os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;
- IV – as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

**Art. 4º** Todo aquele que possuir inscrição no cadastro fiscal fica obrigado a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação pela Administração Tributária, que poderá revê-las a qualquer época.

**Art. 5º** O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

**Art. 6º** O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

**Art. 7º** Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

### SEÇÃO I Da Inscrição e das Alterações

**Art. 8º** Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

**Art. 9º** A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

**Art. 10.** No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

**Art. 11.** Far-se-á, sempre, a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

**Art. 12.** Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

**Art. 13.** Os atos administrativos, emitidos por qualquer órgão municipal, que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

**Art. 14.** Havendo programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

## SEÇÃO II

### Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

**Art. 15.** O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

- I – erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II – remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III – remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV – alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V – alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

### CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES

#### SEÇÃO I Da Inscrição e das Alterações

**Art. 16.** Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no art. 5º desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 17.** A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no art. 16, desta Lei, e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

- I** – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;
- II** – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;
- III** – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;
- IV** – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;
- V** – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador;

**Art. 18.** Considera-se inscrito, a título precário:

- I** – aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

**II** – o contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição.

**Art. 19.** O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 15 (quinze) dias para requerer sua inscrição.

**Art. 20.** O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

**Art. 21.** A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

## **SEÇÃO II**

### **Da Baixa, Suspensão e Inatividade de Inscrição**

**Art. 22.** Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 23.** Far-se-á a baixa da inscrição:

**I** – a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

**II** – de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora, exceto para Micro Empresário Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito, exceto para Micro Empresário Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

**Art. 24.** Dar-se-á a suspensão da inscrição:

**I** – a requerimento do contribuinte, quando:

**a)** do pedido de baixa até o pronunciamento final da Administração Tributária;

**b)** não for exercer, em período determinado, suas atividades.

**II** – de ofício, quando:

- a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
- b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
- c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo;

**Art. 25.** A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte as seguintes sanções:

**I** – não gozar de qualquer benefício fiscal;

**II** – não será atendido nos pedidos de:

- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;
- d) abertura de filial;
- e) constituição de nova empresa na qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

**Art. 26.** Dar-se-á a inatividade da inscrição, com publicação através de edital, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos.

**Art. 27.** A inatividade da inscrição sujeita o contribuinte às sanções indicadas no art. 25, desta Lei, além de tornar inidôneos os documentos fiscais por ele emitidos, a partir da publicação do edital.

### **TÍTULO III DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS FISCAIS**

**Art. 28.** Compete ao Chefe do Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo, exceto os previstos nesta Lei.

§ 2º O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs, exceto nos casos de previstos nesta Lei.

§ 3º Ficam revogadas todas as isenções que não atendam aos critérios constantes nesta Lei, exceto as concedidas para Micro Empresário Individual ( MEI), Microempresa ( ME) e as Empresas de Pequeno Porte ( EPP).

## **TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES**

**Art. 29.** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a complementá-la.

**Art. 30.** As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

### **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Espécies das Penalidades**

**Art. 31.** As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I** – multa;
- II** – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III** – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV** – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V** – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI** – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII** – cassação de permissões ou concessões obtidas.

## **SEÇÃO II**

### **Da Aplicação e Graduação das Penalidades**

**Art. 32.** A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

- I** – a reincidência;
- II** – o indício de sonegação;
- III** – a apropriação indébita;
- IV** – a fraude;
- V** – o conluio.

§ 2º A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I** – ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em até 10% (dez por cento);
- II** – nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada em até 20% (vinte por cento).

**Art. 33.** Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 34.** Caracteriza-se o indício de sonegação:

- I** – a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;
- II** – a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;
- III** – a alteração de faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

**IV** – o fornecimento ou emissão de documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos;

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caracterizado e provado o indício de sonegação, a Secretaria de Fazenda, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Assessoria Jurídica para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

**Art. 35.** Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem pago o tributo ou adotarem procedimentos:

**I** – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

**II** – de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

**Art. 36.** A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 37.** O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I** – apurar infrações à legislação tributária municipal;
- II** – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III** – julgar impugnações e recursos, ou a execução administrativa das respectivas decisões;
- IV** – outras situações que a lei determinar.

**Parágrafo Único** No processo administrativo fiscal será observado às normas constantes em regulamento.

**SEÇÃO II**  
**Dos Atos e Termos Processuais**

**Art. 38.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

**Parágrafo Único** Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

**SEÇÃO III**  
**Dos Prazos**

**Art. 39.** Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

## **CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO**

**Art. 40.** Far-se-á a intimação:

- I** – pessoalmente, pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.
- II** – por via postal, telegráfica, fax-símile, e-mail ou similar, com prova de recebimento;
- III** – por edital, publicado uma vez em órgão da imprensa ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

**Parágrafo Único.** Em caso de recusa do sujeito passivo em assinar a intimação, o autuante deverá declarar o fato no corpo do auto.

**Art. 41.** Considerar-se-á feita a intimação:

- I** – na data da ciência do intimado ou da sua recusa;
- II** – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III** – dez dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

**Parágrafo Único.** Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita à intimação:

- a)** quinze dias após sua entrega à agência postal;
- b)** na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

**Art. 42.** A intimação conterà obrigatoriamente:

- I** – a qualificação do intimado;
- II** – a finalidade da intimação;
- III** – o prazo e o local para seu atendimento;
- IV** – a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

**Art. 43.** Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

## **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL**

### **SEÇÃO I Disposições Preliminares**

**Art. 44.** O procedimento fiscal terá início com:

- I** – a lavratura do termo de início de ação fiscal, procedida por agente fiscal;
- II** – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III** – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

**Art. 45.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

**Parágrafo Único.** Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

### **SEÇÃO II Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário**

**Art. 46.** A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

**Art. 47.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

### **SEÇÃO III Da Notificação de Lançamento**

**Art. 48.** A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

**§ 1º** A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

- I** – a qualificação do notificado;

- II** – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III** – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;
- IV** – a descrição do fato;
- V** – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

#### **SEÇÃO IV** **Do Auto de Infração**

**Art. 49.** O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

- I** – a qualificação do autuado;
- II** – o local, a data e a hora da lavratura;
- III** – a descrição do fato;
- IV** – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V** – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI** – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto.

§ 2º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

**Art. 50.** As alterações no auto de infração, resultantes de informações fiscais, diligências ou perícias, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

**Art. 51.** Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou ao seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

**Parágrafo Único.** Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fiquem cópias autenticadas no processo.

**SEÇÃO V**  
**Da Impugnação**

**Art. 52.** A impugnação da exigência do crédito tributário, que instaura a fase contenciosa do processo administrativo fiscal, deve ser apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante.

**Parágrafo Único.** A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

**CAPÍTULO IV**  
**DO JULGAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**Da Competência**

**Art. 53.** O julgamento do processo administrativo fiscal compete:

**I** – em primeira instância, ao Secretário Municipal da Fazenda;

**II** – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 54.** O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

§ 1º – Será composto de um Presidente e 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos contribuintes, todos de nível superior e experiência em matéria tributária.

§ 2º – O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Enquanto não instalado o Conselho Municipal de Contribuintes o julgamento de segunda instância será realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 55.** Compete ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre as propostas de aplicação de equidade.

## SEÇÃO II

### Da Eficácia e Execução das Decisões

**Art. 56.** São definitivas as decisões:

- I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II – de segunda instância.

**Parágrafo Único.** Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário.

**Art. 57.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do remanescente cumprindo-se o disposto no “caput” deste artigo se exceder ao exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, em conformidade com o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO DE CONSULTA

**Art. 58.** O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

**Art. 59.** A consulta será decidida no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 60.** Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

**Art. 61.** Será considerada inepta e não produzirá efeitos a consulta formulada:

- I** – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II** – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III** – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV** – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V** – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI** – quando o fato for tipificado como crime ou contravenção penal;
- VII** – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º Compete à autoridade julgadora declarar a inépcia da consulta.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta inepta.

**Art. 62.** Conclusa a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

## **CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 63.** A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais, é facultada ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subseqüentes, exceto para os tributos lançados por período certo de tempo.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

## **CAPÍTULO VII DA NULIDADE**

**Art. 64.** São nulos:

- I** – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II** – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III** – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV** – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

**Art. 65.** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou, sejam conseqüência.

**Art. 66.** A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 67.** As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 64, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

**Art. 68.** São competentes para declarar a nulidade:

- I** – a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;
- II** – a autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** A declaração de nulidade deverá ser arrazoada e fundamentada.

## **CAPÍTULO VIII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 69.** A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial contra lançamento tributário importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 70.** Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão.

**Parágrafo único.** Havendo apuração de crédito tributário, relativo à matéria objeto da decisão judicial, este deverá ser lançado e não deverá ser inscrito em dívida ativa até que haja decisão favorável ao fisco.

## **TÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO**

### **SEÇÃO I Do Calendário Fiscal**

**Art. 71.** O Chefe do Poder Executivo disciplinará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e dos preços públicos.

**Parágrafo único.** No caso da data de recolhimento de qualquer tributo ou preço público ocorrer em dia não útil, do órgão competente para expedir o documento de arrecadação ou dos estabelecimentos arrecadadores, o vencimento se dará no primeiro dia útil seguinte.

### **SEÇÃO II Dos Acréscimos Legais**

**Art. 72.** O contribuinte que deixar de pagar o tributo no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito à atualização monetária do débito e aos seguintes acréscimos legais:

- I** – multa de mora;
- II** – juros de mora

**III** – multa de infração:

- a) penalidade básica;
- b) pena majorada.

§ 1º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA–E do IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período.

§ 2º A multa de mora será de:

- I – 2 % (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de até 30 (trinta) dias, após o vencimento;
- II – 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta), e até 90 (noventa) dias;
- III – 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, calculado à data do seu pagamento.

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância da legislação tributária.

**Art. 73.** É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

**Art. 74.** O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

**Art. 75.** Aos contribuintes notificados ou autuados por descumprimento de obrigação principal, serão concedidos os seguintes descontos:

- I – 95% (noventa e cinco por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação;
- II – 70% (setenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento em primeira instância;

**III** – 50% (cinquenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento em primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

### SEÇÃO III

#### Do Parcelamento do Crédito Tributário

**Art. 76.** É permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, de acordo com ato regulamentar.

§ 1º O atraso no pagamento de 3 (três), prestações obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

**Art. 77.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I** – compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso.
- II** – celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando :
  - a)** o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
  - b)** a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
  - c)** ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público.
- III** – receber bens em dação em pagamento, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo único.** A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário de Finanças, em parecer fundamentado.

**TÍTULO VI**  
**DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES INADIMPLENTES**

**Art. 78.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município de São Francisco do Conde – CADIN.

**Art. 79.** Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 60 (sessenta) dias;

**Art. 80.** As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

- I** – proibição de participar de licitação com o Poder Público;
- II** – impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;
- III** – suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

**Art. 81.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

**LIVRO SEGUNDO**  
**DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 82.** São tributos da competência do Município:

- I** – os impostos sobre:
  - a)** a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
  - b)** a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITIV;

- c) os serviços de qualquer natureza ISS, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal;
- II – as taxas, cobradas em decorrência:
  - a) do exercício regular do poder de polícia;
  - b) a utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

#### SEÇÃO I Do Fato Gerador

**Art. 83.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 84.** Considera-se zona urbana, para efeitos da tributação, aquela definida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três), quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** Considerar-se-ão, também, como zonas urbanas para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive para recreação ou lazer, à indústria ou ao comércio.

**Art. 85.** Considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Art. 86.** Consideram-se não construídos os terrenos:

- I** – em que não existir edificação, como definido no art.85;
- II** – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III** – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

**Art. 87.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”.

**Parágrafo único.** Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

- I** – conclusão da obra;
- II** – da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;
- III** – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

## SEÇÃO II

### Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 88.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 89.** Será responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, direto ou indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 3º O proprietário de imóvel será responsável pelo pagamento do imposto que incidir sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

### SEÇÃO III Da Base de Cálculo

**Art. 90.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 91.** No caso de imóvel não construído o valor de metro quadrado a ser considerado será o do logradouro de maior valor com que se confronte.

**Parágrafo único.** No caso de terreno interno, de fundo ou encravado considerar-se-á o valor do logradouro a que se tem acesso ou o do terreno de servidão de passagem.

**Art. 92.** No cálculo do valor venal de terreno onde exista edificação em condomínio, será utilizado a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 93.** O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída do imóvel pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de construção constante na Planta Genérica de Valores, considerando-se os fatores de correção.

**Art. 94.** O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção, calculados na forma desta Lei.

**Art. 95.** Na apuração do valor venal do imóvel, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I** – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II** – custo de construção de imóvel similar;
- III** – locações correntes;
- IV** – características da região em que se situa o imóvel;
- V** – existência de equipamentos urbanos;
- VI** – oferta de serviços públicos, diretamente, por concessionárias ou empresas terceirizadas;
- VII** – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

§ 1º A atualização monetária da Planta Genérica de Valores se dará através de ato do Poder Executivo, desde que essa atualização não supere a inflação do período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período;

§ 2º Na Lei que venha a estabelecer a Planta Genérica de Valores poderá ser utilizada avaliação especial para cálculo do valor venal de imóveis de grande porte, obedecida uma avaliação específica de valor.

**Art. 96.** Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta Genérica de Valores, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados em ato do Poder Executivo, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região.

**Parágrafo Único.** Os imóveis existentes nos logradouros referenciados no “caput” terão seus valores venais e impostos calculados retroativamente, respeitado o prazo decadencial.

**Art. 97.** A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de combustíveis, serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o solo.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

**Art. 98.** No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edificações em condomínio, será acrescentada, à área privativa da cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 99.** O valor unitário padrão de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos previstos na Planta Genérica de Valores, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às do imóvel.

**Parágrafo Único** – As áreas construídas descobertas, assim entendida aquelas integrantes de imóveis prediais com destinação específica, tais como terraço, quadra de esportes, varanda e assemelhados, serão enquadradas no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 100.** Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

**I** – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

**II** – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

**Parágrafo Único** – O cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

**Art. 101.** Nos casos de imóveis, para os quais a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei resultar em tributação injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo para avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

**Parágrafo Único** – Poderá a autoridade fiscal utilizar a avaliação especial para os imóveis que possuam características especiais ou que não possuam equivalentes no mercado imobiliário, tais como plantas industriais ou de shopping center.

### SEÇÃO III

#### Do Cálculo, do Lançamento e do Pagamento

**Art. 102.** O imposto é calculado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, alíquotas definidas na Tabela de Receita I anexa a esta Lei.

**Art. 103.** Ao imóvel sub-utilizado que não atenda a função social da propriedade, assim definido no Plano Diretor Urbano, poderá ser aplicada alíquota progressiva no tempo, na razão de 20% (vinte por cento) ao ano, tomando-se por base as alíquotas definidas na Tabela I anexa a esta Lei.

§ 1º A alíquota progressiva no tempo somente poderá ser aplicada no exercício seguinte àquele que o sujeito passivo for notificado pelo Poder Público da condição de imóvel subutilizado.

§ 2º O atendimento à função social da propriedade implicará na aplicação, no exercício seguinte, das alíquotas definidas na Tabela I anexa a esta Lei.

**Art. 104.** O lançamento do imposto é anual, feito em nome do sujeito passivo.

**Parágrafo Único** – A obrigação de pagamento do imposto se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 105.** O pagamento poderá ser efetuado de uma só vez, ou em parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos fixados em regulamento.

§ 1º O Contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimento, gozará de redução de até 10% (dez por cento).

§ 2º Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas todas as anteriores.

#### **SEÇÃO IV** **Das Isenções**

**Art. 106.** Fica isento do imposto o imóvel:

- I** – residencial do tipo popular, que seja utilizado para residência do contribuinte;
- II** – cujo valor lançado seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);
- III** – Pertencente ao funcionário público deste Município, desde que seja utilizado por este para fins residenciais;
- IV** – Por um período de dois anos, que pertença a indústria empresa que venha a se instalar no Município, após aprovação desta Lei, desde que esteja em alguma programa municipal de atração de investimento.

**Parágrafo único**– A isenção prevista no inciso III deste artigo só alcança um único imóvel do servidor.

#### **SEÇÃO V** **Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 107.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

- I** – no valor de R\$ 100,00 (cem reais):
  - a)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
  - b)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
  - c)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

**II** – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a)** falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- b)** prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

**Parágrafo Único** – No caso de imóveis populares as infrações previstas neste inciso serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS – ITIV**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador e da Não-Incidência**

**Art. 108.** O Imposto Sobre a Transmissão “Inter vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

- I** – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II** – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III** – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo Único** O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art. 109.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I** – a compra e venda;
- II** – a dação em pagamento;
- III** – a permuta;
- IV** – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento;
- V** – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI** – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separado ou divorciado, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

- VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X – a cessão de direitos à sucessão;
- XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII – a cessão do direito de superfície de terrenos;
- XIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 110.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva;
- II – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos, anteriores e nos 02 (dois) anos, subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos, seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SEÇÃO II

### Dos Contribuintes e dos Responsáveis

**Art. 111.** São contribuintes do imposto:

- I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II – nas cessões de direito, o cessionário;
- III – nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 112.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## SEÇÃO III

### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

**Art. 113.** A base de cálculo do imposto é:

- I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

- VI** – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas;
- VII** – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII** – nas cessões “Intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX** – no resgate da enfiteuse, o valor pago observada a lei civil.

**Parágrafo único.** Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

**Art. 114.** A Administração Tributária, quando não concordar com o valor declarado pelo contribuinte, promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º O valor de avaliação não poderá ser inferior ao valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para os imóveis da zona urbana ou equivalente, no exercício ou, quando se tratar de imóvel rural o valor da tabela II anexa a esta lei.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em órgão público.

**Art. 115.** Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I** – 1,0% (um por cento), para as transmissões relativas a imóvel popular;
- II** – 3,0% (três por cento), nas demais transmissões.

**Parágrafo único.** Considera-se imóvel popular o adotado para a apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 116.** O imposto será lançado através de documento próprio de arrecadação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

**Art. 117.** O imposto será pago:

- I** – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II** – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

**Art. 118.** O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I** – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II** – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III** – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV** – quando o imposto houver sido pago a maior.

## **SEÇÃO V**

### **Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 119.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

- I** – no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado monetariamente:
  - a)** para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
  - b)** para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II** – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o contribuinte e os Notários, Oficiais de Cartório e seus prepostos, nos atos em que intervierem:
  - a)** pela inexistência ou omissão de elementos no documento de arrecadação;
  - b)** pela omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Outras Disposições**

**Art. 120.** Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo Único** – Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

**Art. 121.** Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser ato do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador e do Local da Prestação**

**Art. 122.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 123.** O imposto não incide sobre:

- I** – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II** – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos Sócios Administradores;
- III** – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 124.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 122 desta Lei;
- II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e

- congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
  - IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
  - X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
  - XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
  - XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
  - XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
  - XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
  - XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
  - XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
  - XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
  - XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
  - XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
  - XX** – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 125.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo único.** Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**Art. 126.** A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;

- II** – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III** – do fornecimento de material;
- IV** – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V** – do caráter permanente ou eventual da prestação.

## **SEÇÃO II**

### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 127.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Art. 128.** Fica responsável pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

- I** – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

**Art. 129.** Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I** – em relação aos serviços que lhes forem prestados sem emissão obrigatória de Nota Fiscal:
  - a)** as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;
  - b)** as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;
  - c)** o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;
  - d)** os condomínios residenciais ou comerciais;
- II** – em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:
  - a)** as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
  - b)** as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações,

empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

- c) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- d) as instituições financeiras
- e) as empresas de grande porte, conforme conceito da Legislação Federal ou Estadual;
- f) as indústrias.

**III** – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º Responde pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

- I – omitir ou prestar declarações falsas;
- II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

### SEÇÃO III

#### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

**Art. 130.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Parágrafo único.** Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor das mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas pela contribuinte, para os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

**Art. 131.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º Constitui parte integrante do preço:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

**III** – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

§ 2º Quando o pagamento do serviço se der mediante o fornecimento de serviços, mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços será o preço corrente na praça.

**Art. 132.** A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 130 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

**Art. 133.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

- I** – o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- II** – o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

- I** – prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- II** – utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.
- III** – não estejam cadastrados no Município como tal.

**Art. 134.** Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os sub-ítem 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.18, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

- I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
- II – não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;
- III – os serviços prestados sejam, exclusivamente, os previstos contratualmente pela sociedade;
- IV – não possua pessoa jurídica como sócio;
- V – os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços contratualmente previstos.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Estimativa da Base de Cálculo

**Art. 135.** Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização, definidas em regulamento, a base de cálculo será estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

**Art. 136.** Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, nos mesmos índices aplicados para atualização dos tributos.

**Art. 137.** Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data de publicação.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e respondê-la em até 90 (noventa) dias, contados de sua interposição.

**Art. 138.** Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

- I – peticione a opção em até 30 (trinta) dias, após a publicação dos critérios da estimativa;
- II – Antes do recebimento do pagamento, quando tratar-se de retenção na fonte;

**III** – presente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e em quanto vigorar o regime de estimativa:

- a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
- b) Documentos fiscais, revestidos das formalidades legais;
- c) Documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

**Art. 139.** Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

**Art. 140.** Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do Arbitramento da Base de Cálculo**

**Art. 141.** A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

- I** – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- II** – recusar-se o contribuinte a apresentar ao Preposto Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- III** – o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indicio de sonegação;
- IV** – forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Preposto Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

#### **SEÇÃO IV** **Das Alíquotas**

**Art. 142.** O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela III, anexa a esta Lei.

**Art. 143.** Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela III, anexa a esta Lei.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

#### **SEÇÃO V** **Do Lançamento**

**Art. 144.** O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

#### **SEÇÃO VI** **Do Pagamento**

**Art. 145.** O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 146.** Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes sujeitos passivos.

**Art. 147.** Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

- a) da prestação do serviço;
- b) da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou título de crédito que a dispense;
- c) do recebimento do preço do serviço ou do aviso de crédito.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Documentário Fiscal**

**Art. 148.** Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Art. 149.** Ficam instituídos os Livros de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, o Cupom Fiscal e a Declaração Mensal de Serviços do ISSQN.

**Art. 150.** Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

**Parágrafo único.** Os livros, notas fiscais e outros documentos fiscais deverão ter sua impressão autorizada, bem como serão autenticados, salvo se dispensados por ato de Poder Executivo.

**Art. 151.** Os livros e documentos fiscais e comerciais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

**Parágrafo Único:** Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

**Art. 152.** Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de utilização de documentos fiscais.

## **SEÇÃO VII** **Dos Incentivos Fiscais**

**Art. 153.** Ficam isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza os microempresários individuais.

**Art. 154.** Os prestadores de serviços que venham se instalar no polo industrial do Município, a partir da publicação desta lei, poderão gozar dos seguintes benefícios:

- I** – Isenção por um período de seis meses a partir da concessão do alvará de funcionamento;
- II** – Redução de 60%( sessenta por cento), pelos dezoito meses subsequentes ao disposto no inciso anterior, no valor do imposto a ser pago;
- III** – Redução de 40%( quarenta por cento), pelos meses subsequentes ao do inciso anterior.

§1º Só farão jus aos benefícios previstos neste artigo o contribuinte que requer junto a Secretaria Municipal da Fazenda, através de processo administrativo, no qual o mostrará a disposição de cumprir o compromisso de destinar parcela significativa da mão de obra para moradores deste Município, conforme definido em ato do Poder Executivo.

§ 2º O benefícios serão imediatamente cancelados caso:

- I** – Fique demonstrado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior;
- II** – Ocorra embaraço a ação fiscal, sonegação fiscal ou, adulteração de documentos fiscais;
- III** – Venha a ser registrado, qualquer lançamento, na dívida ativa do Município contra o beneficiado.

§ 3º O cancelamento do benefício previsto neste artigo retroagirá a data do fato gerador da ocorrência.

## **SEÇÃO VIII** **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 155.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

- I** – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

- a) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável ou cujo imposto tenha sido retido na fonte, por mês não declarado;
  - b) a falta de apresentação da Declaração Mensal de Apuração do ISSQN, por mês não declarado;
  - c) o embaraço à ação fiscal.
- II** – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura emitida fora dos padrões definidos em regulamento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano;
- III** – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais):
- a) por cada nota fiscal não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano;
  - b) por nota fiscal emitida sem a descrição completa dos seguintes especificações do tomador do serviço: nome, endereço, CNPJ ou CPF, valor e quantidade do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano;
- IV** – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) :
- a) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.
- V** – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) :
- a) por mês de funcionamento, o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
  - b) a falta de retenção na fonte, por mês não retido;
  - c) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- VI** – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;
- VII** – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal, a sonegação verificada em face do documento, exame de escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

## Código Tributário Municipal

**VIII** – no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

**IX** – no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais fatura de prestação de serviços;

**X** – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a falta de comunicação de alteração dados cadastrais;

**XI** – no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

**a)** a notificação simulada de extravio de documentos fiscais;

**b)** destruição indevida de documentos fiscais;

**c)** calçamento de nota fiscal de prestação de serviços;

**d)** confecção e utilização de mais de um talão com a mesma numeração;

§ 1º A apuração da simulação dar-se-á mediante a técnica de circularização ou qualquer meio de prova legalmente admitida.

§ 2º Quando o contribuinte for de movimento econômico reduzido, microempresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, a multa será reduzida a conforme definido em regulamento.

### **TÍTULO III** **DAS TAXAS MUNICIPAIS** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 156.** As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 157.** As taxas classificam-se em:

**I** – taxa pelo exercício do poder de polícia;

**II** – taxa pela utilização de serviços públicos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA**

**SEÇÃO I**

**Da Taxa de Licença de Localização**

**Art. 158.** A Taxa de Licença de Localização – TLL – dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório com vistas ao ordenamento das atividades urbanas e a obediência às normas do Código de Postura e Plano Diretor Urbano.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades públicas ou privadas, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou as decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade nele abrangido.

**Art. 159.** Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam em locais diferentes.

**Art. 160.** A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor Urbano, e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

**Parágrafo Único** – A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

**Art. 161.** O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

**Art. 162.** São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I** – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II** – no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 32, § 1º desta Lei.

## SEÇÃO II

### Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

**Art. 163.** A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF – dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Posturas relativas a higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades públicas ou privadas, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades nele abrangidas;

§ 3º Os estabelecimentos que envolvam atividades que afetem a saúde da coletividade ou do usuário do bem ou serviço, conforme definido em regulamento, terão os alvarás de funcionamento emitidos somente após a emissão dos respectivos alvarás da vigilância sanitária.

**Art. 164.** Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- I** – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II** – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam em locais diferentes.

**Art. 165.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I** – na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;
- II** – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

**Art. 166.** A Taxa será paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) ou em prestações, nos prazos e condições fixadas em ato do Poder Executivo.

**Art. 167.** São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I** – no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II** – no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 32, § 1º desta Lei;
- III** – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempresário individual, sem inscrição no cadastro fiscal municipal;
- IV** – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade por contribuinte, enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte, microempresário individual ou profissional autônomo;
- V** – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal municipal de contribuinte que não se enquadre na situação prevista no inciso III deste artigo;
- VI** – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, por contribuinte que não se enquadre na situação prevista no inciso III deste artigo;

**SEÇÃO III**  
**Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização**  
**de Áreas Particulares**

**Art. 168.** A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto às normas administrativas de edificação, de implantação de loteamentos, de desmembramento e remembramentos de áreas e de abertura e ligação de novos logradouros, constantes do Código de Posturas, Código de Obras e Plano Diretor Urbano, relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

**Art. 169.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

**Art. 170.** O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

**Art. 171.** São isentos da taxa:

- I** – a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II** – a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;
- III** – a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, quando destinados a obra de construção civil, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- IV** – a construção do tipo popular, assim definida pelo critério de avaliação utilizada para o IPTU, quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

**Art. 172.** São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I** – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;
- II** – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente;
- III** – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que recusarem a exibição do alvará de construção, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

## SEÇÃO IV

### **Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público**

**Art. 173.** A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

**Art. 174.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII, anexa a esta Lei.

**Art. 175.** O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** A licença de exposição de publicidade será anotada no Alvará de Funcionamento, especificando seu tipo e dimensão.

**Art. 176.** Far-se-á o pagamento da taxa:

- I** – antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II** – anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

**Parágrafo único.** O pagamento da taxa não ilide o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

**Art. 177.** Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I** – as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente quando afixadas nos prédios em que funcionem;
- II** – cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- III** – A publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

**Art. 178.** São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I** – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

- II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, a exibição de publicidade sem a autorização do órgão competente;
- III – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

## **SEÇÃO V**

### **Da Taxa de Vigilância Sanitária**

**Art. 179.** A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos constantes na Tabela VIII, atendido o disposto no Código Municipal de Saúde.

**Art. 180.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I – na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;
- II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

**Art. 181.** A Taxa será paga na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

**Art. 182.** São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de Saúde, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;
- II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, o funcionamento dos estabelecimentos constantes na Tabela VII sem a licença da vigilância sanitária;
- III – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental**

**Art. 183.** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração, para controle e fiscalização das atividades

des e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I – Manifestação Prévia;
- II – Autorização Ambiental;
- III – Licença Simplificada;
- IV – Licença de Localização;
- V – Licença de Implantação;
- VI – Licença de Alteração;
- VII – Licença de Operação;
- VIII – Renovação da Licença de Operação; e
- IX – Licença de Operação da Alteração.

§ 2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

**Art. 184.** É sujeito passivo da taxa todo aquele que exerça atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

**Art. 185.** A taxa é devida por cada estabelecimento ou empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita n. IX, anexa a esta Lei.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita n. IX a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 186.** A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados em ato regulamentar.

**Art. 187.** Constitui infração, sem prejuízo das previstas no Código Ambiental Municipal, a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental, sujeitando-se o infrator ao pagamento da Taxa com multa de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

**TÍTULO IV**  
**DAS CONTRIBUIÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**SEÇÃO I**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 188.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

- I** – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II** – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III** – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV** – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V** – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d’água e irrigação;
- VI** – construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII** – construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;
- VIII** – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 189.** As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I** – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II** – extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

## **SEÇÃO II**

### **Do Edital da Obra**

**Art. 190.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

- I** – descrição e finalidade da obra;
- II** – memorial descritivo do projeto;
- III** – orçamento do custo da obra;
- IV** – delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;
- V** – definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;
- VI** – critério de cálculo da Contribuição;
- VII** – prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

## **SEÇÃO III**

### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 191.** O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Cálculo e Lançamento**

**Art. 192.** A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização individual decorrente da obra realizada.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

**Art. 193.** A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

**Art. 194.** Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

## **SEÇÃO V**

### **Das Isenções**

**Art. 195.** São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I – a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;
- II – as autarquias, as fundações pertencentes ao Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador**

**Art. 196.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149–A da Constituição Federal, tem como fato o custeio do serviço da iluminação pública, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

**Art. 197.** A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados, beneficiados direta ou indiretamente pela iluminação pública.

**Art. 198.** Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição os imóveis edificados localizados:

- I** – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II** – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III** – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV** – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V** – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- VI** – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

## SEÇÃO II

### Do Sujeito Passivo

**Art. 199.** O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados neste Município beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

§ 1º São sujeitos passivos solidários, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Base de Cálculo, Lançamento e Isenções**

**Art. 200.** A base de cálculo da contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia, seja ele consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, constante na fatura emitida pela empresa concessionária.

**Art. 201.** O lançamento será efetuado, em nome do sujeito passivo, mensalmente, considerando-se as classes de consumidores, as alíquotas e limites previstos na Tabela X:

§ 1º A cobrança da CIP poderá se realizar através da fatura emitida pela empresa concessionária, do carnê de pagamento do IPTU e outro meio considerado adequado pelo Poder Executivo.

§ 2º Os valores da tabela X serão atualizados monetariamente, anualmente, por ato do Poder Executivo.

**Art. 202.** Ficam isentos da contribuição:

- I** – os órgãos, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
- II** – a iluminação pública municipal;
- III** – os contribuintes nas faixas indicadas como isentos na Tabela X anexa a esta Lei.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das infrações e penalidades**

**Art. 203.** São consideradas infrações:

- I** – O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;
- II** – A informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;
- III** – O atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da CIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

**Art. 204.** Serão aplicadas as multas definidas no contrato com a concessionária.

## **SEÇÃO V**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 205.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

- I** – possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da CIP;
- II** – autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a CIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.
- III** – autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da CIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica da iluminação pública.

**Art. 206.** Fica autorizado a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP.

## **LIVRO TERCEIRO**

### **DAS RENDAS DIVERSAS**

#### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 207.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

- I** – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II** – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III** – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão;
- IV** – pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- V** – pelo uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação,

instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços de:

- a) Mercado;
- b) Matadouro;
- c) Cemitério;

§ 2º Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

- a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- b) prestação dos serviços de expediente;
- c) outros serviços de natureza contraprestacional.

§ 3º Estão compreendidos no inciso IV a concessão de áreas em logradouros e jardim para exploração de atividades econômicas.

**Art. 208.** A fixação dos preços de serviços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

§ 1º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 2º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 3º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 209.** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

**Parágrafo único.** O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

**Art. 210.** Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

**Art. 211.** A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

## **TÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I Mercado Municipal**

**Art. 212.** A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

**Parágrafo único.** A exploração por terceiros dar-se-á mediante Termo de Permissão.

### **SEÇÃO II Matadouro Municipal**

**Art. 213.** Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

### **SEÇÃO III Cemitério Municipal**

**Art. 214.** Será cobrado preço público para todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços correlatos.

### **SEÇÃO IV Serviços Técnicos**

**Art. 215.** Os preços de serviços técnicos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimen-

tação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária, quando o contribuinte lhe der causa, ou seja diretamente beneficiado.

## **SEÇÃO V**

### **Serviços de Expediente**

**Art. 216.** Os preços pelos serviços de expediente serão devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

## **SEÇÃO VI**

### **Serviços Diversos**

**Art. 217.** Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

## **TÍTULO III**

### **DO USO DE BENS OU ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos**

**Art. 218.** Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquele feito a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

**Parágrafo único.** Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

#### **SEÇÃO II**

##### **Uso de Logradouros Públicos**

**Art. 219.** Fica permitido, mediante o pagamento de preço público, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e

de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

**Parágrafo único.** Define-se como:

- I** – equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades, tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infraestrutura;
- II** – obras de arte especiais referidas no “caput” deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

## **LIVRO QUARTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 220.** Toda a arrecadação municipal será feita pela rede bancária autorizada pela Administração.

**Art. 221.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de dação em pagamento.

### **TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 222.** Compete privativamente à Secretaria da Fazenda do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos.

**Parágrafo único.** Ato de Poder Executivo definirá as competências de fiscalização das taxas, da contribuição de melhoria, da contribuição para o custeio do serviço da iluminação pública e dos preços públicos.

**Art. 223.** A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária.

**Art. 224.** As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

**Parágrafo único.** Fica caracterizado como embaraço à ação fiscal o impedimento de acesso de agente fiscal no estabelecimento ou local de atividade sujeita à fiscalização municipal.

**Art. 225.** O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

**Art. 226.** No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

**Art. 227.** A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios, ressalvado a ação fiscal em estabelecimento de sujeito passivo, cuja prestação de serviço tenha ocorrida neste Município.

**Art. 228.** Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

**Art. 229.** O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

**Art. 230.** As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

**Art. 231.** A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.

## **CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL**

**Art. 232.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, da prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e da permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e os da União, dos Estados e de outros Municípios.

## **CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES**

**Art. 233.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I** – os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II** – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV** – os inventariantes;
- V** – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI** – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

**VII** – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Os serventuários da justiça enviarão à Secretaria da Fazenda do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

**Art. 234.** São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como nas entidades autárquicas, fundacionais, paraestatais e de economia mista.

#### **CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 235.** O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, proposta por autoridade fiscal.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

#### **CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

**Art. 236.** Os regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

### **TÍTULO III** **DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS** **CONSTITUCIONAIS**

**Art. 237.** Compete exclusivamente à Secretaria Municipal da Fazenda o acompanhamento das seguintes transferências constitucionais.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

**Art. 238.** O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS é fundado no disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991.

**Art. 239.** Fica o contribuinte do ICMS obrigado a entregar, ao Fisco Municipal, cópia:

- I** – da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;
- II** – do arquivo das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, disponibilizado através de um Sistema de informações sobre operações interestaduais com mercadorias e serviços, inclusive o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

§ 1º O prazo de entrega é de até 05 (cinco) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou arquivo não entregue.

§ 3º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos de entrega da declaração e dos arquivos eletrônicos.

#### **TÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 240.** A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 30 (trinta) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

**Art.241.** A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I** – identificação da pessoa;
- II** – domicílio fiscal;
- III** – ramo de atividade;
- IV** – período a que se refere;
- V** – período de validade da mesma.

**Art. 242.** Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Parágrafo único.** A certidão a que faz referência o “caput” do artigo deverá ser do tipo “verbo–ad–verbum”, dela constando todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

**Art. 243.** Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

**Art. 244.** Será exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

### TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

#### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

**Art. 245.** Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único.** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 246.** O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

- I – nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II – o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;
- VI – o número do processo administrativo ou do auto, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**Art. 247.** A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

**Parágrafo único.** A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até, decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 248.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 249.** Inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança.

## **CAPÍTULO II DA COBRANÇA**

**Art. 250.** A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e de 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

**Art. 251.** Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação própria em vigor.

**Parágrafo único.** Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

**Art. 252.** O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

**Art. 253.** O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa, poderão ser cobrados separadamente ou concomitantemente, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

**Art. 254.** Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 255.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal da Fazenda e órgãos fazendários.

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não contrariar esta Lei.

**Art. 256.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 257.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 116 de 29 de dezembro de 2003.

GABINETE DA PREFEITA, em 16 de dezembro de 2011.

**Rilza Valentim de Almeida Pena  
Prefeita Municipal**

## LISTA DE SERVIÇOS

### **1 – Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto

- o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
  - 7.04 – Demolição.
  - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
  - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
  - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
  - 7.08 – Calafetação.
  - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
  - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
  - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
  - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
  - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
  - 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
  - 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
  - 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
  - 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
  - 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
  - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
  - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
  - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apartotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
  - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
  - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.**
  - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
  - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
  - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
  - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.

- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência Técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração

de pneus.

- 14.05 – Restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer (exceto fundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

## Código Tributário Municipal

- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de

viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

## Código Tributário Municipal

- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (*franchising*).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 – Serviços funerários.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

**TABELA DE RECEITA Nº I**  
**Alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

<b>COD.</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>
01	Unidade imobiliária constituída por terreno e com muro	1,0
02	Unidade imobiliária contituída por terreno sem muro terreno e sem muro	2,0
03	Unidade imobiliária contituída por construção com fins residenciais	0,5
04	Unidade imobiliária constituída por construção com fins Industriais	1,0
05	Unidade imobiliária constituída por construção com fins de Comércio e Serviços	1,0
06	Unidade imobiliária constituída por construção com fins Agropecuários	0,5
07	Unidade imobiliária constituída por construção em estado ruína	2,0

Código Tributário Municipal

**TABELA DE RECEITA Nº II**  
**Avaliação do ITIV Para Imóveis Rurais**

<b>MEDIDA</b>	<b>TIPO</b>	<b>EM REAL</b>
HECTARE	TERRA C/ BENFEITORIAS	3.814
HECTARE	TERRA S/ BENFEITORIAS	2.479

**TABELA DE RECEITA Nº I I I  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

<b>CÓD.</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>EM REAL</b>	<b>%</b>
01	Prestações de Serviço constantes da Lista de Serviço Anexa		<b>5,0</b>
02	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês, até 2 anos de atividade no município.	<b>38,14</b>	
	após 3 anos de atividade no município	<b>57,21</b>	
03	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por mês, até 2 anos de atividade no município.	<b>28,60</b>	
	Após 3 anos atividade no município	<b>47,67</b>	
04	Sociedades uniprofissionais		
	Imposto mensal por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não.		
	Até cinco sócio ou profissionais habilitados	<b>57,21</b>	
	De seis a dez sócios ou profissionais habilitados - no que exceder a cinco sócios ou profissionais habilitados	<b>76,28</b>	
	Mais de dez sócio ou profissionais habilitados - no que exceder a dez sócios ou profissionais habilitados	<b>95,35</b>	

Código Tributário Municipal

**TABELA DE RECEITA IV**  
**TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TLL**

**I - ATIVIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS**

**(EM REAL)**

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES		DENOMINAÇÃO	A	B	C	D
Seção	Divisão					
<b>A</b>		<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA</b>				
	01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	360,54	432,65	605,71	908,56
	02	PRODUÇÃO FLORESTAL	360,54	432,65	605,71	908,56
	03	PESCA E AQUICULTURA	180,27	216,32	302,85	454,28
<b>B</b>		<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>				
	05	EXTRAÇÃO/BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL	360,54	432,65	605,71	908,56
	06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	18.927,00	18.927,00	18.927,00	18.927,00
	07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	1.261,89	1.261,89	1.261,89	1.261,89
	08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	901,35	901,35	901,35	901,35
	09	EXTRAÇÃO DE MINERAIS RADIOATIVOS	9.013,50	9.013,50	9.013,50	9.013,50
<b>C</b>		<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>				
	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	360,54	432,65	605,71	908,56
	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	360,54	432,65	605,71	908,56
	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	360,54	432,65	605,71	908,56
	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	360,54	432,65	605,71	908,56

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	360,54	432,65	605,71	908,56
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	360,54	432,65	605,71	908,56
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	180,27	216,32	302,85	454,28
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	18.027,00	18.027,00	18.027,00	18.027,00
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	9.013,50	9.013,50	9.013,50	9.013,50
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	9.013,50	9.013,50	9.013,50	9.013,50
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
24	METALURGIA	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40

Código Tributário Municipal

28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	9.013,50	9.013,50	9.013,50	9.013,50
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	9.013,50	9.013,50	9.013,50	9.013,50
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	360,54	432,65	605,71	908,56
<b>D</b>	<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>				
35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	18.027,00	18.027,00	18.027,00	18.027,00
<b>E</b>	<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>				
36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
<b>F</b>	<b>CONSTRUÇÃO</b>				
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	1.802,70	2.163,24	3.028,54	4.542,80
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	1.802,70	2.163,24	3.028,54	4.542,80
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
<b>G</b>	<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>				
45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	360,54	432,65	605,71	908,56
46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	360,54	432,65	605,71	908,56
47	COMÉRCIO VAREJISTA	90,13	108,16	151,42	227,13
<b>H</b>	<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>				
49	TRANSPORTE TERRESTRE	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
50	TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	18.027,00	18.027,00	18.027,00	18.027,00
51	TRANSPORTE FERROVIÁRIO PASSAGEIRO/CARGA	180,27	216,32	302,85	454,28

Código Tributário Municipal

52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	360,54	432,65	605,71	908,56
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	540,81	648,97	908,56	1.362,84
<b>I</b>	<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>				
55	ALOJAMENTO	108,16	129,79	181,71	272,56
56	ALIMENTAÇÃO	108,16	129,79	181,71	272,56
<b>J</b>	<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>				
58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	108,16	129,79	181,71	272,56
59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	108,16	129,79	181,71	272,56
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	540,81	648,97	908,56	1.362,84
61	TELECOMUNICAÇÕES	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	126,19	151,43	212,00	318,00
63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	90,14	108,17	151,44	227,15
<b>K</b>	<b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>				
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	540,81	648,97	908,56	1.362,84
66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	540,81	648,97	908,56	1.362,84
<b>L</b>	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>				
68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	270,40	324,48	454,27	681,41
<b>M</b>	<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>				
69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	126,20	151,44	212,02	318,02
70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	126,20	151,44	212,02	318,02
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	126,20	151,44	212,02	318,02
72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	126,20	151,44	212,02	318,02
73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	126,20	151,44	212,02	318,02
74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	126,20	151,44	212,02	318,02

Código Tributário Municipal

75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	126,20	151,44	212,02	318,02
<b>N</b>	<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>				
77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	126,20	151,44	212,02	318,02
78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	126,20	151,44	212,02	318,02
79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	126,20	151,44	212,02	318,02
80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	126,20	151,44	212,02	318,02
81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	126,20	151,44	212,02	318,02
82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	126,20	151,44	212,02	318,02
<b>O</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>				
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
<b>P</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>				
85	EDUCAÇÃO	108,20	129,84	181,78	272,66

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

<b>Q</b>	<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>				
86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	126,20	151,44	212,02	318,02
87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	126,20	151,44	212,02	318,02
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	126,20	151,44	212,02	318,02
<b>R</b>	<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>				
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	90,14	108,17	151,44	227,15
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	90,14	108,17	151,44	227,15
92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	90,14	108,17	151,44	227,15
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	90,14	108,17	151,44	227,15
<b>S</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>				
94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	108,16	129,79	181,71	272,56

Código Tributário Municipal

95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	108,16	129,79	181,71	272,56
96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	108,16	129,79	181,71	272,56
<b>T</b>	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>				
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	54,08	64,90	90,85	136,28
<b>II - ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS</b>					
<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>			
98	PROFISSIONAL LIBERAL	164,00			
99	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	133,00			
100	ARTESÃO ARTÍFICE E ARTISTA	23,80			
<b>NOTAS:</b>					
1. Para os efeitos tributários em relação ao valor da receita anual do exercício anterior, será enquadrado na classificação fiscal: “A”, quando inferior ou igual a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) incluindo nessa classe Associação sem fins lucrativos e Fundação Pública; “B”, quando for superior a R\$ 60,000,00 (sessenta mil reais) não ultrapassar a R\$ 180,000,00 (cento e oitenta mil reais); “C”, quando for superior a 180,000,00 (cento e oitenta mil reais) e não ultrapassar R\$ 2,400,000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); “D”, quando for superior a 2,400,000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)					
2. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado;					

**TABELA DE RECEITA V**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFF**

**I - ATIVIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS**

**(EM REAL)**

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES		DENOMINAÇÃO	A	B	C	D
Seção	Divisão					
<b>A</b>		<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA</b>				
01		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	360,54	432,65	605,71	908,56
02		PRODUÇÃO FLORESTAL	360,54	432,65	605,71	908,56
03		PESCA E AQUICULTURA	180,27	216,32	302,85	454,28
<b>B</b>		<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>				
05		EXTRAÇÃO/ BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL	360,54	432,65	605,71	908,56
06		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	18.927,00	18.927,00	18.927,00	18.927,00
07		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	1.261,89	1.261,89	1.261,89	1.261,89
08		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	901,35	901,35	901,35	901,35
09		EXTRAÇÃO DE MINERAIS RADIOATIVOS	9.013,50	9.013,50	9.013,50	9.013,50
<b>C</b>		<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>				
10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	360,54	432,65	605,71	908,56
11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	360,54	432,65	605,71	908,56
12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40

## Código Tributário Municipal

13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	360,54	432,65	605,71	908,56
14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	360,54	432,65	605,71	908,56
15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	360,54	432,65	605,71	908,56
16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	360,54	432,65	605,71	908,56
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	180,27	216,32	302,85	454,28
19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	18.027,00	18.027,00	18.027,00	18.027,00
20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	9.013,50	9.013,50	9.013,50	9.013,50
21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	9.013,50	9.013,50	9.013,50	9.013,50
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

24	METALURGIA	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	9.013,50	9.013,50	9.013,50	9.013,50
30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	9.013,50	9.013,50	9.013,50	9.013,50
31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	360,54	432,65	605,71	908,56

Código Tributário Municipal

<b>D</b>	<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>				
35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	18.027,00	18.027,00	18.027,00	18.027,00
<b>E</b>	<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>				
36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
<b>F</b>	<b>CONSTRUÇÃO</b>				
41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	1.802,70	2.163,24	3.028,54	4.542,80
42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	1.802,70	2.163,24	3.028,54	4.542,80
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
<b>G</b>	<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>				
45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	360,54	432,65	605,71	908,56
46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	360,54	432,65	605,71	908,56

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

47	COMÉRCIO VAREJISTA	90,13	108,16	151,42	227,13
<b>H</b>	<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>				
49	TRANSPORTE TERRESTRE	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
50	TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	18.027,00	18.027,00	18.027,00	18.027,00
51	TRANSPORTE FERROVIÁRIO PASSAGEIRO/CARGA	180,27	216,32	302,85	454,28
52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	360,54	432,65	605,71	908,56
53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	540,81	648,97	908,56	1.362,84
<b>I</b>	<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>				
55	ALOJAMENTO	108,16	129,79	181,71	272,56
56	ALIMENTAÇÃO	108,16	129,79	181,71	272,56
<b>J</b>	<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>				
58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	108,16	129,79	181,71	272,56
59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	108,16	129,79	181,71	272,56
60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	540,81	648,97	908,56	1.362,84
61	TELECOMUNICAÇÕES	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	126,19	151,43	212,00	318,00

Código Tributário Municipal

63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	90,14	108,17	151,44	227,15
<b>K</b>	<b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>				
64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	540,81	648,97	908,56	1.362,84
66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	540,81	648,97	908,56	1.362,84
<b>L</b>	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>				
68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	270,40	324,48	454,27	681,41
<b>M</b>	<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>				
69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	126,20	151,44	212,02	318,02
70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	126,20	151,44	212,02	318,02
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	126,20	151,44	212,02	318,02

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	126,20	151,44	212,02	318,02
73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	126,20	151,44	212,02	318,02
74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	126,20	151,44	212,02	318,02
75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	126,20	151,44	212,02	318,02
<b>N</b>	<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>				
77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	126,20	151,44	212,02	318,02
78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	126,20	151,44	212,02	318,02
79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	126,20	151,44	212,02	318,02
80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	126,20	151,44	212,02	318,02
81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	126,20	151,44	212,02	318,02

Código Tributário Municipal

82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	126,20	151,44	212,02	318,02
<b>O</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>				
84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	901,35	1.081,62	1.514,27	2.271,40
<b>P</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>				
85	EDUCAÇÃO	108,20	129,84	181,78	272,66
<b>Q</b>	<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>				
86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	126,20	151,44	212,02	318,02
87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	126,20	151,44	212,02	318,02
88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	126,20	151,44	212,02	318,02
<b>R</b>	<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>				
90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	90,14	108,17	151,44	227,15
91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	90,14	108,17	151,44	227,15

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	90,14	108,17	151,44	227,15
93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	90,14	108,17	151,44	227,15
<b>S</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>				
94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	108,16	129,79	181,71	272,56
95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	108,16	129,79	181,71	272,56
96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	108,16	129,79	181,71	272,56
<b>T</b>	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>				
97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	54,08	64,90	90,85	136,28
<b>II - ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS</b>					
<b>CÓDIGO</b>	<b>E S P E C I F I C A Ç Õ E S</b>	<b>VALOR (R\$)</b>			
98	PROFISSIONAL LIBERAL	164,00			
99	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	133,00			
100	ARTESÃO ARTÍFICE E ARTISTA	23,80			
NOTAS:					
<p>1. Para os efeitos tributários em relação ao valor da receita anual do exercício anterior, será enquadrado na classificação fiscal: “A”, quando inferior ou igual a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) incluindo nessa calsse Associação sem fins lucrativos e Fundação Pública; “B”, quando for superior a R\$ 60,000,00 (sessenta mil reais) não ultrapassar a R\$ 180,000,00 (cento e oitenta mil reais); “C”, quando for superior a 180,000,00 (cento e oitenta mil reais) e não ultrapassar R\$ 2,400,000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); “D”, quando for superior a 2,400,000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)</p> <p>2. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado;</p>					

**TABELA DE RECEITA VI**

**Taxa de Licença Para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>EM REAL</b>
01	Exame de projeto de construção de obra nova de engenharia e fiscalização da execução por M <sup>2</sup> ou fração por projeto:	
a)	até 60m <sup>2</sup> (estritamente residencial e proletária)	isento
b)	até 60m <sup>2</sup>	0,95
c)	de 61 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	1,43
d)	de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	1,91
e)	de 201 m <sup>2</sup> até 1000 m <sup>2</sup>	2,86
f)	acima de 1000 m <sup>2</sup>	4,77
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvara ainda em vigor, por m <sup>2</sup> ou fração	
a)	sem aumento ou com redução da área	0,29
b)	com aumento da área aplica - se a tabela do código 01, abatendo - se os valores já pagas anteriormente	
03	Demolições Fiscalização de obra de demolição, por m <sup>2</sup> , (com expedição do alvará)	1,43
04	Cadastro para averbação Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por M <sup>2</sup> ou fração da área total construída	1,91
05	Reconstruções, reformas e reparos por M <sup>2</sup> por projeto e por pavimento	1,91
06	Desmembramento Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por M <sup>2</sup> do projeto	0,19
07	Remembramentos Por M <sup>2</sup> do projeto e pavimento	0,10
08	Arruamento, Terraplenagem, Pavimentação e Jardinagem Por M <sup>2</sup> do projeto	1,91
09	Loteamentos Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros Públicos e as que sejam doados ao município, por M <sup>2</sup> do projeto	0,19
10	Qualquer obra não especificada nesta tabela, Por M <sup>2</sup> do projeto	4,77
11	Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, Por unidade	286,07

**TABELA DE RECEITA Nº VII**  
**Taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e**  
**Logradouros Públicos e em locais expostos ao publico**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	EM REAIS		
		DIA	MÊS	ANO
1.00.00	Base preexistente:			
1.01.00	Muro, por m <sup>2</sup>	-	-	0,19
1.02.00	Fachada de acesso, por m <sup>2</sup>	-	-	0,19
1.03.00	Empena de prédio, por m <sup>2</sup>	-	-	0,19
1.04.00	Corroceira de veiculos, por unidade			
1.04.01	Leve	0,10	7,63	38,14
1.04.02	Pesado	3,81	19,07	95,36
1.05.00	Tapume, por m <sup>2</sup>	-	0,95	3,81
2.00.00	Engenho publicitário			
2.01.00	Toldo, painel e letreiro, por m <sup>2</sup>	-	3,81	15,26
2.02.00	Outdoor, e cartaz mural, por m <sup>2</sup>	-	3,81	19,07
2.03.00	Tabuleta, por m <sup>2</sup>	-	1,91	9,54
2.04.00	Engenho provisório			
2.04.01	Faixa, Flâmula e estandarte, por unidade	0,95	7,63	-
2.04.02	Balão, por unidade	3,81	6,00	-
2.04.03	Prospecto e folheto, por milheiro	-	9,54	-
3.00.00	Diversos:			
3.01.00	Projeter ou Amplificador de som:			
3.01.01	Em veículo leve, por unidade	9,54	38,14	133,50
3.01.02	Em veículo pesado, por unidade	9,54	47,68	190,71
3.01.03	Em Área comercial, por unidade	7,27	36,37	208,08
3.01.04	Em Área publica, por unidade	9,54	19,07	76,28
3.02.00	Outros engenhos visuais não classificados, por m <sup>2</sup>	5,72	28,61	66,75
3.03.00	Outros engenhos sonoros não classificados, por unidade	9,54	28,61	76,28
NOTAS:				
01 - Ficam isentos do pagamento da taxa os engenhos publicitários luminosos.				
02 - Quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou fumo, a taxa sofrerá acréscimos de 100% (cem por cento)				

Código Tributário Municipal

**TABELA DE RECEITA Nº VIII  
VIGILANCIA SANITARIA  
PARTE A**

<b>1</b>	<b>ALVARÁ SANITARIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)</b>	
1.1	INDUSTRIA DE ALIMENTOS	
1.1.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
		<b>EM REAL</b>
1.1.1.01	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	240,43
1.1.1.02	Doces / produtos confeitaria / xaropes alimentícios	240,43
1.1.1.03	Massas frescas	240,43
1.1.1.04	Gelo	240,43
1.1.1.05	Panificação (fabricação / distribuição)	240,43
1.1.1.06	Produtos alimentícios infantis	240,43
1.1.1.07	Produtos congelados	240,43
1.1.1.08	Produtos dietéticos	240,43
1.1.1.09	Refeições industriais / concessionária de alimentos	240,43
1.1.1.10	Sorvetes similares	240,43
1.1.1.99	Congêneres	240,43
<b>1.1.2</b>	<b>MENOR RISCO SANITARIO</b>	
1.1.2.01	Aditivos	240,43
1.1.2.02	Água mineral	240,43
1.1.2.03	Ámido e derivados	240,43
1.1.2.04	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	240,43
1.1.2.05	Biscoitos / bolachas / salgadinhos	240,43
1.1.2.06	Cacau, chocolates e sucedâneos	240,43
1.1.2.07	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	240,43
1.1.2.08	Condimentos, molhos e especiarias	240,43
1.1.2.09	Confeitos, caramelos, bombons e similares	240,43
1.1.2.10	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã etc.)	240,43
1.1.2.11	Desidratadora de vegetais e ervanárias	240,43
1.1.2.12	Farinhas (moinhos) e similares	240,43
1.1.2.13	Gelatinas / pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	240,43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

1.1.2.14	Gorduras, óleos, azeites, cremes, cremes (fabricação/refino/ envasamento)	240,43
1.1.2.15	Massas secas, macarrão e similares	240,43
1.1.2.16	Refinadora e envasadora de açúcar / sal	240,43
1.1.2.17	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	240,43
1.1.2.18	Torrefadora de café	240,43
1.1.2.99	Congêneres	240,43
1.2	<b>LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU</b>	
	VENDA DE ALIMENTOS.	
1.2.1	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
1.2.1.01	Açougue	101,36
1.2.1.02	Assadora de aves e outros tipos de carne	70,71
1.2.1.03	Cantina	56,57
1.2.1.04	Casa de frios (laticínios e embutidos)	56,57
1.2.1.05	casa de sucos/caldo de cana/ e similares	56,57
1.2.1.06	Churrascaria	215,50
1.2.1.07	Comercio atacadista/depósito de produtos perecíveis	141,42
1.2.1.08	Confeitaria	70,71
1.2.1.09	Cozinha clube / hotel / motel / creche / boate / similares	63,64
1.2.1.10	Delicatessen / loja ce conveniência	*
1.2.1.11	Distribuidora / importadora / exportadora de alimentos e seus produtos a fins	296,32
1.2.1.12	empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano(caminhão pipa)	228,97
1.2.1.13	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais)	228,97
1.2.1.14	Frigorífico	56,57
1.2.1.15	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	269,38*
1.2.1.16	Lanchonete / bar / pastelaria	56,57
1.2.1.17	Mercadinho / mercearia / armazém (única atividade) (empório)	42,42

## Código Tributário Municipal

1.2.1.18	Padaria / panificadora / buffet / confeitaria	84,85
1.2.1.19	Peixaria (pescados e frutos do mar)	84,85
1.2.1.20	Pizzaria	84,85
1.2.1.21	Produtos congelados	113,13
1.2.1.22	Restaurante / refeitório	113,13
1.2.1.23	Rotisseria	113,13
1.2.1.24	Sorveteria	84,85
1.2.1.25	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	134,69*
1.2.1.99	Congêneres	56,57
*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referentes às atividades exercidas.		
1.2.2	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
1.2.2.01	Bomboniere	56,57
1.2.2.02	Casa de produtos naturais / Suplementos alimentares	70,71
1.2.2.03	Casa de produtos naturais com lanchonete / suplementos alimentares	127,28
1.2.2.04	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	70,71
1.2.2.05	Depósito de bebidas	56,57
1.2.2.06	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	56,57
1.2.2.07	Depósito de produtos não perecíveis (armazenagem)	56,57
1.2.2.08	Quitanda, frutas e verduras	42,42
1.2.2.09	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	42,42
1.2.2.99	Congêneres	56,57
*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor		
base mais as taxas referentes às atividades exercidas.		
1.3	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO</b>	
1.3.1	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
1.3.1.01	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	240,43
1.3.1.02	Distribuidora / importadora / exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	296,32

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

1.3.1.03	Distribuidora / importadora / exportadora de cosméticos	296,32
1.3.1.04	Distribuidora de medicamentos	404,08
1.3.1.05	Insumos farmacêuticos	296,32
1.3.1.06	Produtos biológicos	296,32
1.3.1.07	Produtos de uso laboratorial	296,32
1.3.1.08	Produtos de uso médico / hospitalar	296,32
1.3.1.09	Produtos de uso odontológico	296,32
1.3.1.10	Próteses / órteses (ortopédicas / estética / auditiva e similares)	296,32
1.3.1.11	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	296,32
1.3.1.99	Congêneres	296,32
1.3.2	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
1.3.2.01	Embalagens	240,43
1.3.2.02	Equipamentos / instrumentos laboratoriais	240,43
1.3.2.03	Equipamentos / instrumentos médico/hospitalares	240,43
1.3.2.04	Equipamentos / instrumentos odontológicos	240,43
1.3.2.05	Produtos veterinários	228,97
1.3.2.99	Congêneres	240,43
1.4	<b>COMERCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>	
1.4.1	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
1.4.1.01	Comércio de artigos ópticos	198,00
1.4.1.02	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	198,00
1.4.1.03	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	198,00
1.4.1.04	Comércio de produtos médico/hospitalares	198,00
1.4.1.05	Comércio de produtos odontológicos	198,00
1.4.1.06	Comercio de saneantes / domissanitários	198,00
1.4.1.07	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	198,00
1.4.1.99	Congêneres	198,00
1.4.2	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
1.4.2.01	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	99,00

## Código Tributário Municipal

1.4.2.02	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	198,00
1.4.2.03	Comércio de embalagens	70,71
1.4.2.04	Comércio de prótese / órtese (ortopedica/estética/auditiva e similares)	113,13
1.4.2.05	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	67,35
1.4.2.99	Congêneres	99,00
1.5	<b>ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	
1.5.1	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
1.5.1.01	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	99,00
1.5.1.02	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	99,00
1.5.1.03	Casa de parto natural	212,14
1.5.1.04	Centro cirúrgico (por sala de cirurgia)	212,14
1.5.1.05	Clínica de acupuntura (por consultório)	127,28
1.5.1.06	Serviço de estética / spa e congêneres / dermatofuncional / spa e congêneres sem responsável técnico	*
1.5.1.07	Clínica médica (por consultório + somatório de atividades)	127,28*
1.5.1.08	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de atividades)	127,28*
1.5.1.09	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de atividades)	198,00*
1.5.1.10	Clínica veterinária (por consultório + somatório de atividades)	99,00*
1.5.1.11	Consultório de acupuntura	127,28
1.5.1.12	Consultório médico	127,28
1.5.1.13	Clínica odontológica Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	127,28
1.5.1.14	Clínica odontológica Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	198,00
1.5.1.15	Consultório veterinário	99,00
1.5.1.16	Cozinha de lactários / hospital / maternidade / casa de saúde / similares	127,28
1.5.1.17	Drogaria (com serviço de enfermagem)	311,14
1.5.1.18	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	212,14
1.5.1.19	Dispensário de medicamentos / posto de medicamentos	70,71

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

1.5.1.20	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem / home care	336,73
1.5.1.21	Gabinete de piercing e tatuagem	127,28
1.5.1.22	Hospital dia (por leito + somatório de atividades)	40,41*
1.5.1.23	hospital de pequeno porte (por leito + somatório de atividades)	40,41*
1.5.1.24	Laboratório de análises clínicas	212,14
1.5.1.25	Laboratório de análises clínica veterinário	212,14
1.5.1.26	Laboratório de análises bromatológicas	212,14
1.5.1.27	Laboratório de anatomia e patologia	212,14
1.5.1.28	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	212,14
1.5.1.29	Laboratório químico-toxicológico	212,14
1.5.1.30	Laboratório citopatologia / citogenética	212,14
1.5.1.31	Laboratório / oficina de prótese auditiva	99,00
1.5.1.32	Laboratório / oficina de prótese dentária	99,00
1.5.1.33	Laboratório / oficina de orteses e prótese ortopédicas	99,00
1.5.1.34	Laboratório / oficina óptico	99,00
1.5.1.35	Lavanderia hospitalar	212,14
1.5.1.36	Lavanderia industrial	212,14
1.5.1.37	Posto de coleta de material de laboratório	70,71
1.5.1.38	Posto de enfermagem	99,00
1.5.1.39	Serviço de acupuntura e similares	127,28
1.5.1.40	Serviço de esterilização	127,28
1.5.1.41	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	56,57
1.5.1.42	Serviço de vacinação / imunização	127,28
1.5.1.43	Serviço de urgência / emergência (somatório de atividades)	148,16*
1.5.1.44	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	isento
1.5.1.45	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	94,28
1.5.1.46	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	94,28
1.5.1.99	Congêneres	127,28
*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente referente às atividades exercidas.		
1.5.2	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
1.5.2.01	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	99,00

## Código Tributário Municipal

1.5.2.02	Clinica de psicoterapia / psicanálise (por consultório)	99,00
1.5.2.03	Clínica de psicanálise (por consultório)	99,00
1.5.2.04	Clínica de ortopedia (por consultório)	127,28
1.5.2.05	Clínica de fonoaudiologia (por consultório)	99,00
1.5.2.06	Consultório de fisioterapia	99,00
1.5.2.07	Consultório de fonoaudiologia	99,00
1.5.2.08	Consultório de nutrição	99,00
1.5.2.09	Consultório de psicanálise/psicologia/psicopedagogia	99,00
1.5.2.10	Consultório virtual / tele medicina	127,28
1.5.2.11	Espaço de ludoterapia	70,71
1.5.2.12	Serviço de massoterapia / podologia e similares	99,00
1.5.2.99	Congêneres	99,00
	*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma do valor base	
	mais as taxas referente referente às atividades exercidas.	
1.6	<b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE</b>	
1.6.1	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
1.6.1.01	Abrigo, asilo, creche, casa de passagem, casa de repouso, orfanato e similares	99,00
1.6.1.02	Clube social (valor base + somatório de atividades)	99,00*
1.6.1.03	Escola de natação, piscina coletiva e similares	99,00
1.6.1.04	Estabelecimento de controle de praga urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	127,28
1.6.1.05	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	99,00*
1.6.1.06	Estabelecimento de propriedade da união, estado e município	Isento
1.6.1.07	Pet shop	141,42
1.6.1.08	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	56,57
1.6.1.09	Serviço de limpeza / desinfecção de poço / caixa d'água	99,00
1.6.1.10	Serviço de limpeza de fossa	141,42
1.6.1.11	Serviços de sanitários químicos e correlatos	141,42
1.6.1.12	Saunas	99,00

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

1.6.1.99	Congêneres	99,00
*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente referente às atividades exercidas.		
1.6.2	<b>MENOR RISCO SANITÁRIO</b>	
1.6.2.01	Academia de ginástica / dança / artes marciais e similares	99,00
1.6.2.02	Barbearia	44,44
1.6.2.03	Camping	99,00
1.6.2.04	Cárcere / Penitenciária e similares	Isento
1.6.2.05	Casa de espetáculos / discoteca / boate e similares (valor base + somatório de atividades)	99,00*
1.6.2.06	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	99,00
1.6.2.07	Cemitério / necrotério / crematório	127,28
1.6.2.08	Cinema / auditório / teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	56,57
1.6.2.09	Estabelecimento de propriedade da união, estado ou município	Isento
1.6.2.10	Estádio de futebol (área comum)	134,69
1.6.2.11	Estação rodoviária / ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	282,85
1.6.2.12	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	8,48*
1.6.2.13	Instituições religiosas	28,29
1.6.2.14	Lavanderia / tinturaria comercial	43,10
1.6.2.15	Pensão / albergue / dormitório / pousada (por cômodo + somatório de atividades)	8,08*
1.6.2.16	Salão de beleza (cabeleireiro / manicura / pedicura)	56,57
1.6.2.17	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	169,72
1.6.2.18	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	311,14
1.6.2.19	Serviços funerários	127,28
1.6.2.20	Tabacaria	56,57
1.6.2.99	Congêneres	99,00
*Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente referente às atividades exercidas.		

## Código Tributário Municipal

Nota 1. Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária: consiste no conjunto de atividades de análise de planta baixa e inspeção sanitária para compatibilização de planta, observando-se localização, áreas, fluxo de produção de serviços e produtos, estrutura física adequada, mobiliário, equipamentos, organização, adequação ambiental do imóvel, acondicionamento e armazenagem de produtos de interesse da saúde de acordo com a legislação sanitária. Deve ser requisitada pelo responsável legal ou representante legal da empresa.

2 Taxa de Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária

2.1 Estabelecimento de maior risco sanitário.....R\$ 56,57

2.2 Estabelecimento de menor risco sanitário.....R\$ 113,13

### ANEXO VIII TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS - PARTE "B"

2	<b>AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA</b>	<b>R\$</b>
2.1.1	<b>MAIOR RISCO SANITÁRIO</b>	
2.1.1.01	Box de Feiras / permissionários (c/ venda carnes / pescados / vegetais)	56,57
2.1.1.02	Carro de apoio de trio elétrico	282,85
2.1.1.03	Circo / parque de diversão	113,13
2.1.1.04	Entidades carnavalescas com posto médico	282,85
2.1.1.05	Entidade carnavalesca com serviço de alimentação	70,71
2.1.1.06	Enteidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação	353,56
2.1.1.07	Estruturas provisórias: camarotes	141,42
2.1.1.08	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	282,85
2.1.1.09	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação e posto médico	565,70
2.1.1.10	Estruturas provisórias: camarotes com posto médico	282,85
2.1.1.11	Estruturas provisórias: serviço de alimentação em eventos / carnaval	134,69
2.1.1.12	Estruturas provisórias: serviço de interesse à saúde em eventos / carnaval	134,69

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

2.1.1.13	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos	141,42
2.1.1.14	Posto médico (estrutura provisória)	282,85
2.1.1.15	Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares	42,42
2.1.1.16	Venda ambulante (carrinho de pipoca / milho / sanduíche e similares)	21,21
2.1.1.17	Trio elétrico	282,85
2.1.1.99	Congêneres	282,85

Código Tributário Municipal

**TABELA DE RECEITA Nº IX**  
**Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental**  
**Valores Para Serviços de Licenciamento Ambiental em Reais**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TRANSPOR-TADORAS (qtde. de veículos)</b>	<b>LP (Licença Prévia)</b>	<b>LI (Licença de Instalação)</b>	<b>LO (Licença de Operação)</b>
	Baixo		R\$ 194,76	R\$ 194,76	R\$ 194,76
MÍNIMO	Médio	1	R\$ 194,76	R\$ 194,76	R\$ 194,76
	Alto		R\$ 194,76	R\$ 194,76	R\$ 194,76
	Baixo		R\$ 316,48	R\$ 889,68	R\$ 449,27
PEQUENO	Médio	2 a 5	R\$ 631,47	R\$ 1.076,69	R\$ 758,00
	Alto		R\$ 914,02	R\$ 2.494,20	R\$ 2.143,42
	Baixo		R\$ 2.104,91	R\$ 3.207,94	R\$ 1.606,74
MÉDIO	Médio	6 a 15	R\$ 4.209,83	R\$ 4.580,08	R\$ 3.367,86
	Alto		R\$ 6.314,74	R\$ 6.251,00	R\$ 8.163,12
	Baixo		R\$ 11.366,53	R\$ 6.097,18	R\$ 5.051,79
GRANDE	Médio	16 a 50	R\$ 15.155,37	R\$ 10.103,58	R\$ 10.103,58
	Alto		R\$ 22.733,06	R\$ 17.681,27	R\$ 17.681,27
	Baixo		R\$ 31.573,69	R\$ 12.629,48	R\$ 12.629,48
EXCEPCIONAL	Médio	Acima de 50	R\$ 42.098,25	R\$ 16.839,30	R\$ 16.839,30
	Alto		R\$ 53.671,94	R\$ 27.357,20	R\$ 27.357,20

**TABELA DE RECEITA Nº IX**  
**Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental**  
**Valores Para Outros Documentos Licenciatórios**

<b>DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO</b>	<b>VALOR DO DOCUMENTO</b>
1. Declaração de aprovação ambiental	R\$ 76,46
2. Declaração geral	R\$ 76,46
3. Declaração de isenção de licenciamento	R\$ 76,46
4. Declaração de licenciamento municipal	R\$ 76,46
5. Declaração de regularidade	R\$ 76,46
6. Atualização de documento licenciatório	R\$ 96,21
7. Declaração de alteração de frota - transportadoras	R\$ 96,21
8. Declaração de alteração de responsabilidade	R\$ 96,21
9. Autorização geral	R\$ 278,74
10. Autorização para aplicação de herbicida	R\$ 278,74
11. Autorização manifesto transporte de resíduos	R\$ 278,74
12. Alterações certificado de cadastro laboratório análises ambientais	R\$ 365,08
13. Certificado de cadastro de auditor ambiental	R\$ 836,23
14. Certificado de cadastro laboratório análises ambientais	R\$ 1.507,19
15. Alterações-informações de cadastro de produto agrotóxico	R\$ 1.994,38
16. Certificado de cadastro produto agrotóxico classe toxicológica IV	R\$ 5.306,00
17. Certificado de cadastro produto agrotóxico classe toxicológica III	R\$ 6.012,73
18. Certificado de cadastro produto agrotóxico classe toxicológica II	R\$ 8.999,98
19. Certificado de cadastro produto agrotóxico classe toxicológica I	R\$ 10.022,46

**TABELA DE RECEITA Nº IX**  
**Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental**  
**Para Serviços de Licenciamento Florestal e Atividades**  
**Relativas ao Uso dos Recursos Naturais**

<b>Atividades</b>	<b>Valores (R\$)</b>
Coleta de material botânico associado as florestas ou vegetação nativa	Isento
Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas	Isento
Corte e aproveitamento de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais	25,00*
Corte e aproveitamento de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais - projeto coletivo	25,00*
Exploração eventual de árvores nativas atingidas para uso na propriedade	50,00*
Comunicação de coleta de lenha seca de árvores nativas para consumo próprio	25,00*
Manejo de árvores nativas imunes ao corte	Isento
Manejo florestal para abertura de trilhas e picadas	25,00 por exemplar
Manejo florestal para implantação ou ampliação de obras e atividades em geral	100,00*
Manejo florestal para manutenção de redes de energia elétrica	15,00 por m <sup>3</sup> de toras e/ou 15,00 por 100 m <sup>2</sup> de área de manejo
Manejo florestal para manutenção de rodovias e estradas	100,00 por km corrido
Recuperação de áreas protegidas com supressão de exóticas	Até 2 ha = 50,00* Acima de 2 há = 100,00*
Supressão de árvores nativas por danos ao patrimônio ou risco de acidentes	25,00*
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural até 2 hectares	25,00*

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração para uso agropecuário	Até 2 ha = 50,00* Acima de 2 há = 100,00*
Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural	Até 2 ha = 50,00* Acima de 2 há = 100,00*
Autorização para corte de árvores na área urbana loteada (incluindo - se exemplares ocasionando danos ao patrimônio ou risco de acidentes)	Até 2 ha = 50,00* Acima de 2 há = 100,00*
	15,00 por exemplar

Código Tributário Municipal

TABELA DE RECEITA Nº X  
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

**A-RESIDENCIAL**

<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Valor Líquido Faturado (R\$)</b>	<b>Valor da Cosip R\$</b>
0 A 200	6.710,44	0,00
ACIMA DE 200 A 300	21.985,48	5,00
300 A 450	9.753,49	7,00
450 A 650	3.646,27	9,00
650 A 1000	596,50	11,00
1000 A 2000	1.208,37	13,00
ACIMA DE 2000	0,00	15,00

**B-COMERCIAL E SERVIÇOS**

<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Valor Líquido Faturado (R\$)</b>	<b>Valor da Cosip R\$</b>
0 A 80	813,71	0,00
80 A 100	665,87	5,00
100 A 200	2.945,00	8,00
200 A 300	2.933,47	15,00
300 A 450	2.192,09	20,00
450 A 650	2.245,69	25,00
650 A 1000	2.011,10	30,00
1000 A 2000	3.184,10	35,00
ACIMA DE 2000	131.440,78	40,00

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

**C-INDUSTRIAL**

<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Valor Líquido Faturado (R\$)</b>	
0 A 30	6.185,22	0,00
30 A 50	0,00	10,00
50 A 60	0,00	15,00
60 A 80	0,00	20,00
80 A 100	34,93	25,00
100 A 200	0,00	30,00
200 A 300	0,00	40,00
300 A 450	107,07	50,00
450 A 650	0,00	60,00
650 A 1000	233,22	70,00
1000 A 2000	857,66	80,00
ACIMA DE 2000	197.085,60	90,00

**D-SERVICO PUBLICO**

<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Valor Líquido Faturado (R\$)</b>	
0 A 30	0,00	5,00
30 A 50	0,00	10,00
50 A 60	0,00	15,00
60 A 80	0,00	20,00
80 A 100	29,98	25,00
100 A 200	54,54	30,00
200 A 300	0,00	35,00
300 A 450	0,00	40,00
450 A 650	0,00	45,00
650 A 1000	0,00	50,00
1000 A 2000	334,89	60,00
ACIMA DE 2000	7.047,49	80,00